



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000035/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.754 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente SAVIO DE OLIVEIRA VERDAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 147.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, nos termos da Súmula CARF 147.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações relacionadas à inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2) e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada (Súmula CARF nº 147).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 512/538) interposto em face do Acórdão nº 13-28.692 (e-fls 492/503) prolatado pela DRJ/RJ2 em sessão de julgamento realizada em 30 de março de 2010.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-28.692

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração do ano-calendário de 2003 às fls. 372 a 383¹ e 397². Tal lançamento apurou omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, dedução indevida de despesas de livro caixa, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 384 a 395³.

O lançamento deu origem ao imposto de R\$ 84.823,49, mais multa de ofício de 75%, multa isolada de 75% pela falta de recolhimento do carnê-leão e juros de mora, alcançando o montante de R\$ 185.926,32.

Após ciência do auto de infração, em 17/04/06, foi apresentada a impugnação de fls. 404 a 435⁴. O contribuinte, por meio de seu procurador, contesta o lançamento alegando, em síntese, que:

1. cita os direitos fundamentais assegurados ao contribuinte pela Constituição Federal;
2. forneceu ao fiscal autuante o livro caixa com a respectiva documentação comprobatória. A fiscalização teria agido de forma incompatível com a capacidade contributiva do sujeito passivo, configurando confisco dos seus bens. Tal prática é repudiada pela doutrina e tribunais;
3. não houve o cruzamento dos extratos bancários com outros dados e não existiu prova concreta da ocorrência efetiva do fato gerador. O lançamento seria improcedente no que diz respeito à tributação do imposto de renda com base apenas em extrato bancário, consoante jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, conforme descrição de fls. 407 a 415.⁵ Os depósitos bancários

¹ Auto-de-infração: e-fls. 405/416.

² Termo de Encerramento: e-fls. 430.

³ Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 417/428.

⁴ Impugnação: e-fls. 404/469.

⁵ E-fls. 441/449.

por si só não são capazes de afirmar que os recursos empregados nestas operações têm origem de renda, assim entendido o produto do capital e/ou do trabalho;

4. solicita o cancelamento da infração tributária lastreada nos depósitos bancários;
5. traz aos autos diversas decisões administrativas, jurisprudência dos tribunais e entendimentos doutrinários com a intenção de que os mesmos corroborem os seus argumentos de defesa;
6. às fls. 415 a 429⁶, contesta a aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício. Os tribunais e o Conselho de Contribuintes têm decidido de forma pacífica sobre a improcedência da aplicação conjunta da multa isolada com a multa de ofício;
7. às fls. 430 a 435⁷, o contribuinte procura demonstrar que o presente lançamento estaria utilizando o tributo com efeito confiscatório. Tal procedimento é vedado pela Constituição Federal. Desse modo, o auto de infração deveria ser anulado, pois o servidor não é obrigado a cumprir normas ilegais ou inconstitucionais, conforme Lei nº 8.112/90;
8. pede o cancelamento total do auto de infração e protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, mormente, documental, pericial e testemunhal.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-28.692

2.1. Ao considerar a retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, a decisão de primeira instância reduziu o percentual da multa isolada lançada de 75% para 50% e julgou procedente em parte a impugnação. O acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

INFRAÇÕES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA.

Não tendo o autuado apresentado nenhuma prova específica contra a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e quanto à glosa de despesas com livro caixa, apuradas pela fiscalização, ficam corroboradas as respectivas infrações tributárias.

DESPESAS COM LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício e os encargos previdenciários e trabalhistas respectivos; os emolumentos pagos e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da

⁶ E-fls. 441/463.

⁷ E-fls. 464/469.

fonte produtora. Todas as despesas devem ser comprovadas com documentação hábil, sendo que os gastos com aplicações de capital não são dedutíveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Tais penalidades estão previstas na legislação tributária e devem ser aplicadas nos moldes em que a norma legal determina. Não há nenhuma ilegalidade ao ser lançada as duas multas no auto de infração, tendo em vista que o fato gerador e a base de cálculo das referidas penalidades são completamente distintos.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista a retroatividade benigna prevista no art. 106 do Código Tributário Nacional, fica alterado de 75% para 50% o percentual da multa isolada lançada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa julgadora não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

PROVA TESTEMUNHAL.

Não há previsão para que o contribuinte apresente prova testemunhal no processo administrativo fiscal tributário.

PROVA DOCUMENTAL.

As provas devem ser apresentadas com a peça defensiva, em respeito ao que dispõe o parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72. Contudo, em consideração ao princípio da verdade material, todos os elementos de prova, anexados aos autos até a data do julgamento, devem ser apreciados.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 512/538), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, pede que seja dado provimento ao recurso para cancelar o débito fiscal reclamado, e na eventualidade de ser mantida a multa de ofício, que a mesma seja estabelecida em patamar que não ultrapasse a 20% do valor do tributo exigido (e-fls. 538).

3.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO	513/538
1- DOS FATOS	513/514
II- DA IMPROCEDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE APENAS EM EXTRATO BANCÁRIO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.	514/520
III - FARTA É A JURISPRUDÊNCIA QUE ESPANCA DE VEZ A APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA CUMULADA COM A MULTA DE OFÍCIO.	520/532
IV - DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA UTILIZAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO	532/536
V - DO ABSURDO PERCENTUAL DE MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICADO.	536/538

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO TÓPICO “IV - DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA UTILIZAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO”

5. É alegado que o montante do pretense crédito tributário apurado e exigido, conduz ao verdadeiro confisco tributário, vedado pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Brasileira de 1988. Com isso, o auto de infração deveria ser anulado, pois o servidor não seria obrigado a cumprir normas ilegais ou inconstitucionais, conforme Lei nº 8.112/90.

5.1. Com respeito às alegações relacionadas ao pretense efeito confiscatório do tributo exigido, não se conhece por força do enunciado da Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

5.2. Concernente ao pleito de anulação, cumpre esclarecer que a norma prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza somente duas hipóteses que conduzem à nulidade do lançamento: a incompetência do agente do ato e/ou a preterição do direito de defesa. De acordo com a narrativa dos fatos apresentada no presente processo administrativo fiscal, não

foi observada qualquer ofensa ao disposto no citado artigo 59, não havendo que se cogitar sobre nulidade do lançamento.

DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NOS TÓPICOS II, III E V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

6. Verifica-se relação de coincidência entre as alegações deduzidas nos tópicos intitulados “II- DA IMPROCEDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE APENAS EM EXTRATO BANCÁRIO. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES”, “III - FARTA É A JURISPRUDÊNCIA QUE ESPANCA DE VEZ A APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA CUMULADA COM A MULTA DE OFÍCIO” e “V - DO ABSURDO PERCENTUAL DE MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICADO”. e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação.

7. À exceção da abordagem relativa à “Multa Isolada e sua Concomitância com a Multa de Ofício de 75%” (e-fls. 501/502), há de se concordar com análise apresentada pela decisão de primeira instância nos demais questionamentos, e por esse modo, utiliza-se da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, e adota-se como razões de decidir os fundamentos expostos no voto da decisão recorrida que se passa a transcrever.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-28.692

Depósitos Bancários – Presunção Legal de Omissão de Rendimentos

O impugnante questiona que não teria existido o cruzamento dos extratos bancários com outros dados e não haveria prova concreta da ocorrência efetiva do fato gerador. O lançamento seria improcedente no que diz respeito à tributação do imposto de renda com base apenas em extrato bancário, consoante jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, conforme descrição de fls. 407 a 415. Os depósitos bancários por si só não seriam capazes de afirmar que os recursos empregados nestas operações teriam origem de renda, assim entendido o produto do capital e/ou do trabalho. Com base nesses argumentos, o contribuinte solicita o cancelamento da infração tributária.

A Fiscalização constatou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme planilhas de fls. 391 a 395, em face das contas bancárias no HSBC, CEF e Itaú, no ano-calendário de 2003.

Assim, vale analisar o conteúdo do art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Percebe-se que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial positiva ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco demonstrar a existência de renda auferida.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário.

Vale esclarecer que nas situações relacionadas à presunção legal, o ônus da prova encontra-se invertido, ou seja, fica a cargo do contribuinte provar que não houve a omissão de rendimentos fundamentada na presunção legal e apurada pela fiscalização.

Não é demais evidenciar que a lei ao estabelecer uma presunção legal, significa necessariamente que ocorrendo a situação prevista no ordenamento jurídico, fica materializado o fato gerador do imposto de renda, que no presente caso é a omissão de rendimentos com base em depósito bancário cuja origem o contribuinte deixou de comprovar, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Cabe frisar que o sujeito passivo é quem deve apresentar as provas da origem de cada depósito bancário, sujeito à comprovação, em face da intimação emitida pela fiscalização.

Portanto, não está sobre o ombro do agente público a obrigação de comprovar que os créditos nas contas bancárias do contribuinte teriam a natureza de renda auferida.

É imperativo ainda salientar que justificar a origem de um determinado depósito significa necessariamente que haja a comprovação de forma inequívoca da procedência do valor depositado e também a sua natureza, isto é, a que título um valor específico foi creditado na conta corrente ou conta de poupança.

Constata-se que o autuado não trouxe ao processo, junto com a sua impugnação, nenhum documento que pudesse servir como instrumento de prova para os depósitos relacionados, pela fiscalização, como de origem não comprovada. Além disso, é conveniente recordar, como já relatado anteriormente, que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes não tem o condão de intervir nas decisões prolatadas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Com a finalidade de esclarecimento, é pertinente asseverar que os comprovantes dos créditos serão hábeis sempre que os mesmos possuírem data e valor coincidentes com os depósitos que se pretenda comprovar a origem.

Como consequência, não tendo sido esclarecida a origem dos depósitos objeto do presente lançamento, não há como excluí-los do montante sujeito à tributação, tendo em vista a caracterização da omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo sustentar a infração tributária apurada.

Multa de Ofício de 75%

A aplicação da multa de ofício de 75% está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, tal como apostado à fl. 383 do presente processo, só podendo ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, inciso VI, do CTN.

Destarte, mantenho a cobrança da mencionada multa, em obediência à legislação tributária que justifica a imposição de tal penalidade.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-28.692

8. O recurso voluntário apresenta questionamento quanto à aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício de 75%. No caso dos autos, verifica-se que a autuação se refere ao ano-calendário 2003, com a ciência do auto-de-infração efetivada em 17/04/2006 (e-fls. 431). Uma vez que o período lançado – ano calendário-2003 – é anterior ao estabelecido na Medida Provisória nº 351/2007, entendo possível o afastamento da multa isolada, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 147.

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

CONCLUSÃO

9. Em vista do exposto, VOTO por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relacionadas à inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2) e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada (Súmula CARF nº 147).

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles